



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 762/2019

PROCESSO Nº 00058.004160/2018-08
INTERESSADO: Aerobran Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 30 de maio de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
60800.234631/2011-06	645.724/15-0	05210/2011/SSO	28/03/2011	28/09/2011	23/12/2011	Não apresentada	04/11/2014	12/02/2015	23/02/2015	08/12/2017	19/12/2017	19/12/2017	05/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 1319699 e 1319939) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

O tripulante Valde Roney de Souza Mendes (CANAC 676890), empregado da Aerobran Táxi Aéreo, realizou jornada superior a 11 horas em tripulação simples na aeronave PT-VMS, pertencente à frota da empresa. Não foi preenchida a hora de apresentação, porém, a partida dos motores para o primeiro voo ocorreu às 8h05. O corte dos motores ocorreu às 18h50, sendo considerado o encerramento da jornada às 19h20, conforme Art 20, §4º, da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), totalizando jornada de pelo menos 11h15. Observa-se que, caso a hora de apresentação tenha ocorrido com antecedência de 30 minutos da hora prevista para o voo (Art 20, §3º), este total seria de no mínimo 11h45. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art 21, §1º) e não foi identificada comunicação ao Ministério da Aeronáutica (ou ANAC) sobre ampliação da jornada a critério do comandante (Art. 22).

Tal condição fere o Art. 21 a) da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que disciplina o exercício da profissão de aeronauta.

Face ao exposto, a empresa Aerobran Táxi Aéreo Ltda cometeu a Infração capitulada no Art. 302, Inciso III, Alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 447(SEI)/2017/ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos do Processo 60800.234631/2011-06 (SEI 1319699), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 08/12/2017 e nos termos do documento DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 557/2017 (SEI 1319939) que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 447(SEI)/2017/ASJIN já citado, considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, resultado da decisão acerca da qual incide a revisão.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 19/12/2017. Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no site da ANAC (<https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2017/dezembro/60800-234631-2011-06>), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (DOC 1501095), no qual, em síntese, alega:

I - a Notificação de Decisão não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.000,00, ou seja, não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como antecedentes e até mesmo se a empresa é reincidente, de modo que pudessem contribuir para a aferição do valor que fora arbitrado, por ocasião do *decisum* das questões pertinentes ao processo administrativo, prejudicando o direito à ampla defesa e contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal;

II - a própria Autoridade de Aviação Civil, no passado, expediu o Auto de Infração nº 036/2SDO-4, datado de 02/05/2008, o qual deu ensejo ao Processo Administrativo nº 626026108, onde mais tarde foi arquivado e, por conseguinte, anulado pela mesma, calcada no art. 53 da lei nº 9784/99 em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Deste modo, deu-se a extinção do feito administrativo. Foi a mesma autoridade que expediu o Auto de Infração datado de 05/11/2007 que continha o mesmo histórico e as mesmas argumentações do auto de infração que havia sido arquivado;

III - a AEROBRAN TÁXI AEREO LTDA não foi cientificada do conteúdo do processo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais consagrados para os feitos administrativos, em corolário o processo há de ser anulado, pois não há harmonia e equilíbrio na relação jurídica;

IV - que esta solicitação de Revisão Administrativa (RVS), tenha plena eficácia e, deste modo, seja admitida e julgada por essa eminente Corte e com efeito suspensivo;

V - solicita ainda, a reapreciação do processo, em sua totalidade, tendo em vista que o motivo no qual se embasou no Auto de Infração, não correspondia a verídica realidade dos fatos, logo com vício insanável - enquadramento não condiz com a situação fática.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise em 10/05/2019.

1.9. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais

inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN **receber e processar** a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser **processada** pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do artigo 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/OPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 05 fev. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*").

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena e as alegações trazidas pelo interessado no pleito revisional não se revestem de tais características conforme se verá a seguir.

3.8. Acerca da Notificação a interessada alega que se vê tolhida de ampla defesa e contraditório e que não teve acesso às razões e fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, podendo-se afirmar que a defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o *decisum*, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da interessada.

3.9. Debulhando os autos, nota-se que a empresa foi devidamente notificada acerca do AI em **23/12/2011**, fazendo prova o AR à fl. 07 do volume de processo SEI 1092558. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o aquele AR permite entender que a empresa já tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por AR.

3.10. Destaque-se, ainda, que as notificações de decisão registram o número do processo e auto de infração, tendo a recorrente as recebido conforme comprovam os AR de fls. 47 do volume de processo SEI 1092558 e SEI 1390357, o que permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, consequentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

3.11. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de tantos Avisos de Recebimento assinados e juntados aos autos, referentes a inúmeros atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

3.12. *Dormientibus non succurrit jus*, e, por isso, não pode a recorrente imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa em primeira instância, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar. Ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

3.13. Acerca do citado processo, inaugurado pelo Auto de Infração nº 036/2SDO-4, datado de 02/05/2008, equivocou-se a interessada visto aquele processo não ter nenhuma relação com o presente. A infração discutida naquele caso, inclusive, era diversa, tratando-se de realização de voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta, enquadrada no art. 302, inciso I, alínea "t".

3.14. Quanto a não ter sido cientificada do conteúdo do processo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais consagrados para os feitos administrativos, já foi visto anteriormente que a interessada foi notificada de todos os atos processuais e sempre esteve franqueada a mesa a possibilidade de pedir vistas ao processo. Poderia, inclusive, ter obtido cópias do inteiro teor de todos os documentos que compõem o mesmo, mediante o requerimento e pagamento da GRU. Tal alegação não merece acolhimento.

3.15. Melhor sorte não assiste à interessada ao apontar vício insanável do AI por erro no enquadramento. Verifica-se do auto de infração que a descrição é clara quanto à extrapolação da jornada de tripulante que cita ainda que "tal condição fere o Art. 21 a) da Lei 7.183, de 5 de abril de 1984, que disciplina o exercício da profissão de aeronauta" o que subsome-se à capitulação utilizada, qual seja, artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/86.

3.16. Ademais, a descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

3.17. Com isso, afastado todos os argumentos trazidos no pleito revisional.

3.18. Preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.19. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, a qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no artigo 51 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da Aerobran Táxi Aéreo Ltda, de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645.724/15-0, pela infração disposta no AI 05210/2011/SSO.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/05/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3062122** e o código CRC **621CB069**.